



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 8.884, DE 2017 **(Do Sr. Cesar Souza)**

Acrescenta o artigo 21-A à Lei nº 10.406, de 2002, Código Civil, de modo a vedar o uso de dispositivo voltado a fotografar, filmar ou capturar sons de uma pessoa em atividade privada, familiar ou íntima em ambiente no qual haja legítima e razoável expectativa de privacidade

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-8751/2017.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Acrescenta o artigo 21-A à Lei nº 10.406, de 2002, Código Civil, de modo a vedar o uso de dispositivo voltado a fotografar, filmar ou capturar sons de uma pessoa em atividade privada, familiar ou íntima em ambiente no qual haja legítima e razoável expectativa de privacidade.

Art. 2º Acrescenta o artigo 21-A à Lei nº 10.406, de 2002, Código Civil, com a seguinte redação.

Art. 21-A. É vedado o uso, sem autorização, de qualquer dispositivo eletrônico destinado a filmar, fotografar ou gravar pessoa no exercício de atividade familiar ou íntima em ambiente no qual haja razoável expectativa de privacidade, exceto por determinação judicial.

Parágrafo único. É igualmente vedado o sobrevoos sem autorização de ambientes, tais como residências, escolas, igrejas e escritórios, a fim de coletar sons, imagens e vídeos que impliquem ofensa à razoável expectativa de privacidade da pessoa natural.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data da publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Com drones sobrevoando as nossas cabeças, equipamentos eletrônicos que tornam cada pessoa num fotógrafo ou cinegrafista em potencial e aplicativos que facilitam o compartilhamento de informações, diversos países democráticos vêm elaborando leis voltadas a assegurar as pessoas maior controle sobre quem acessa seus dados pessoais e quem acessa seus ambientes privados.

Se antes a construção de muros e cercas constituía um meio eficiente para garantir a todos o direito de estar só, criando um espaço onde era possível se divertir e desenvolver livremente a própria personalidade, hoje isto não é mais a regra.

Imagine que você está relaxando no interior de sua casa ou apartamento depois de um dia estressante de trabalho quando, de repente, percebe que não está mais sozinho, pois, fora da janela ou sobrevoando a sua casa há um pequeno drone gravando vídeos e tirando fotos.

Infelizmente, cenas como essas têm se tornado comuns. Não se cuida de um mero desconforto. Ao revés, tornam-se cada vez mais frequentes denúncias de mulheres sobre drones sendo utilizados como instrumento de assédio

moral ou sexual bem como denúncias de pais voltadas a proteger suas crianças da visão indiscreta de dispositivos eletrônicos.

O mesmo pode ser feito ainda com a utilização de dispositivos eletrônicos semelhantes, tais como sói de ocorrer com o uso de câmeras e máquinas fotográficas com potentes lentes objetivas e zooms digitais cada vez mais potentes.

Considerado o quadro, o presente projeto de lei busca deixar expresso que o uso, sem autorização, de qualquer dispositivo eletrônico destinado a filmar, fotografar ou gravar pessoa no exercício de atividade familiar ou íntima em ambiente no qual haja razoável expectativa de privacidade constitui violação à privacidade.

Igualmente, pretende a proposta impedir o sobrevoos sem autorização de ambientes, tais como residências, escolas, igrejas e escritórios, a fim de coletar sons, imagens e vídeos que impliquem ofensa à razoável expectativa de privacidade da pessoa natural.

É por acreditar que a tecnologia da informação deve se desenvolver sem extinguir a privacidade do cidadão que peço aos meus pares apoio para aprovar o presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em 18 de outubro de 2017.

Deputado CESAR SOUZA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002

Institui o Código Civil.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

PARTE GERAL

LIVRO I

DAS PESSOAS

TÍTULO I DAS PESSOAS NATURAIS

CAPÍTULO II DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE

Art. 21. A vida privada da pessoa natural é inviolável, e o juiz, a requerimento do interessado, adotará as providências necessárias para impedir ou fazer cessar ato contrário a esta norma. ([Vide ADIN nº 4.815/2012, publicada no DOU de 26/6/2015, p. 1](#))

CAPÍTULO III DA AUSÊNCIA

Seção I **Da Curadoria dos Bens do Ausente**

Art. 22. Desaparecendo uma pessoa do seu domicílio sem dela haver notícia, se não houver deixado representante ou procurador a quem caiba administrar-lhe os bens, o juiz, a requerimento de qualquer interessado ou do Ministério Público, declarará a ausência, e nomear-lhe-á curador.

FIM DO DOCUMENTO
